



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA**

LEI Nº 174 DE 17 DE Agosto DE 2017.

**Lei que concede anistia de multa de mora e remissão dos juros das Taxas Municipais inscritas na Dívida Ativa e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Miguel Pereira, no uso de suas atribuições.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa com as Taxas Municipais, a anistia de multa de mora e remissão dos juros, incidentes sobre o valor original e a correção do crédito apurado.

§1º Serão beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os contribuintes com débitos junto ao fisco municipal, em instância administrativa ou judicial.

§2º A anistia da multa de mora e a remissão dos juros será de cem por cento (100%) somente para pagamento à vista.

§3º Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e a remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento) sobre o montante consolidado das parcelas restantes também no caso de pagamento à vista.

§4º A concessão de que trata o *caput* deste artigo é efetuada considerando extrato com débito atualizado monetariamente no dia do pagamento.

**Art. 2º** - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em parcelas mensais e sucessivas, conforme prazos e descontos abaixo elencados:

- I - Até 03 parcelas = 80% de desconto da multa e de juros
- II - Até 12 parcelas = 50% de desconto da multa e de juros
- III - Até 24 parcelas = 40% de desconto da multa e de juros
- IV - Até 36 parcelas = 30% de desconto da multa e de juros
- V - Até 48 parcelas = 20% de desconto da multa e de juros
- VI - Até 60 parcelas = 10% de desconto da multa e de juros



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA**

**Parágrafo Único** - O inadimplemento de qualquer parcela do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 3º** Considera-se para efeito desta Lei, todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo Único** - Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente Lei, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais, com a expressa concordância do Município.

**Art. 4º** Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios, somente poderá ocorrer quando houver o reconhecimento do estado de pobreza na esfera judicial.

**Parágrafo Único** – A presente anistia somente alcançará os débitos que não tiverem sido confirmados por sentença.

**Art. 5º** Para os débitos que já se encontram em cobrança extrajudicial, deverão ser recolhidas antecipadamente as custas cartorárias.

**Art. 6º** Serão beneficiados pelos efeitos desta Lei somente os contribuintes que efetuarem o pagamento a vista ou parcelado, até 90 (noventa) dias correntes a contar da data da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

**Art. 7º**- Em virtude desta Lei, ficam alteradas a LOA, a LDO e o PPA.

**Art. 8º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,**  
Em, 21 de agosto de 2017.

  
**André Pinto de Afonseca**  
**Prefeito Municipal**